



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**VOLUME ESPECIAL DA EQUIDADE:
“DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COLETIVO”
UFMG/UEA**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

**Organizadores do Volume Especial da
Equidade:
“Direito Material e Processual Coletivo”.**

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Comitê Editorial

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
(PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Prof. Me. Samuel Alvarenga (PPGD-UFMG)
Profa. Ma. Thaís Costa Teixeira Viana (PPGD-
UFMG)

Comitê Científico

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
(PPGD-UFMG)

Aprovação e Primeira Revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e Editoração

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”
UFMG/UEA: 2022
ISSN: 2675-5394

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; LIMA, Adriana Almeida; AGUIAR, Denison Melo de. **Equidade**: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”. Vol. 1. Nº 1. (2022). Manaus: Universidade Federal de Minas Gerais, DINTER/Universidade do Estado do Amazonas, DINTER/Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

PREFÁCIO

Recebi com muita honra e satisfação o convite para prefaciar esse volume especial da Revista Eletrônica Equidade construída no espaço do curso de Direito da Universidade Estado do Amazonas (UEA). Este trabalho reuni artigos de pós-graduandos do Mestrado e do Doutorado da UFMG, em parceria com os pós-graduandos do Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER UFMG-UEA), e vem solidificar esta oportunidade de aproximação entre os Programas de Pós-Graduação em Direito das duas instituições de ensino superior envolvidas neste projeto.

O encontro desses pesquisadores, aqui identificados como os autores dos artigos ora apresentados, se deu em virtude da troca de experiências acadêmicas vivenciadas durante a ativa e conjunta participação em eventos e em aulas ministradas aos pós-graduandos das duas instituições de ensino superior. Esse fato acabou por permitir também a confecção desse número especial da Revista Equidade da UEA, espaço em que se pôde transformar aquelas calorosas discussões acadêmicas, cujos temas foram debatidos e aprofundados em sala de aula, em textos reflexivos e concisos.

Esclareço que os artigos aqui veiculados apresentam uma diversidade de temas de relevância social com implicações jurídicas, os quais interessam ao estudo da ciência do Direito, convertendo-se este número da Revista Equidade em um oportuno instrumento de divulgação de ideias e discussões de temas importantes, os quais foram pesquisados e debatidos de modo analítico e crítico.

A formação acadêmica em Direito não pode ser limitada a ideias fechadas em ambientes e contextos sociais restritos e, considerando especialmente as dimensões continentais do Brasil, essa troca de conhecimentos e pontos de vista entre pesquisadores de diferentes regiões do país, manifestada por meio desses escritos, vem ampliar os olhares sobre relevantes temas de caráter social. Afinal, uma das prioridades para a sustentação do Estado Democrático de Direito, que conduz de modo soberano e unitário a sociedade brasileira, tem como aliado a extensão da educação pela via do conhecimento dos direitos, podendo esta ser identificada enquanto um dos instrumento de luta contra a violação dos preceitos democráticos descritos pela Constituição da República de 1988. E, os artigos deste número da Revista Equidade foram conformados partindo-se desse enfoque plural.

Por fim, agradeço imensamente a todos os autores, pós-graduandos e professores, que se dispuseram a colaborar com este projeto, bem como aos Editores e aos demais membros da equipe desta importante Revista científica, convidando todos aqueles que se interessam pela ciência do Direito, a fazerem a leitura dos escritos que aqui se revelam, refletindo conosco sobre os temas neles abordados.

Verão de 2022,
Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
 Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”
 UFMG/UEA: 2022
 ISSN: 2675-5394

**O DIREITO DOS POUPADORES AO RECEBIMENTO DE “EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS” GERADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS: O USO DO
 ACORDO PARA SOLUÇÃO DE UM DOS MAIORES CONFLITOS COLETIVOS DO
 BRASIL**

*THE ACCOUNT HOLDERS’ RIGHT OF RECEIVING “INFLATIONARY PURGES”
 CAUSED BY ECONOMIC PLANS: THE USE OF SETTLEMENT TO SOLVE ONE OF
 BRAZIL’S BIGGEST COLLECTIVE CONFLICTS*

Neman Mancilha Murad¹

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau²

Resumo: O artigo visa analisar as principais cláusulas do acordo coletivo celebrado por associações para encerrar o litígio em torno dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos e se refletir sobre os pontos mais controversos do acordo. A análise se justifica a medida em que servirá para se verificar a adequação do acordo proposto para solução deste litígio coletivo. Para tanto, parte-se da hipótese de que a transação deixou de considerar elementos importantes, em especial a participação dos titulares do direito acordado na construção do consenso. Foi realizada pesquisa jurisprudencial acerca dos entendimentos sobre o tema dos expurgos inflacionários nos Tribunais Superiores e análise sob o viés crítico-analítico das cláusulas do acordo coletivo, do termo aditivo do acordo e dos acórdãos do STF que homologaram a transação. Ao final, confirmou-se que o acordo violou princípios importantes como o da transparência e da publicidade, uma vez que os titulares não puderam participar da sua construção, resultando em proposta inadequada à solução do conflito coletivo. E, em consequência, tais resultados podem, inclusive, causar prejuízos aos poupadores que não aderirem aos seus termos.

Palavras-Chave: Acordo Coletivo; Associações; Planos Econômicos.

Abstract: *The article analyzes the main clauses of the settlement made by associations with the objective of solving the conflict around the Inflationary Purges caused by Economic Plans promoted by the Brazilian Government and discusses the settlement’s controversies. The objective is to verify if the settlement proposes an adequate solution to the conflict and it adopts*

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrando em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2020). Advogado no escritório Humberto Theodoro Júnior Sociedade de Advogados.

² Graduação em Pedagogia e em Direito. Doutorado em Direito e Processo Coletivo e Mestrado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Associada IV lecionando Direito Processual Civil, Iniciação ao Estudo do Processo Coletivo e Práticas Dialógicas: Mediação e Conciliação na graduação, e Direito e Processo Coletivo nacional e comparado no Programa de Pós-Graduação, ambos na Faculdade de Direito da UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Processo Coletivo: Análise Sistêmica e Estrutural (UFMG). Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART/UFMG). Membro do Instituto de Direito Processual (IDPro). Mediadora Judicial. Diretora-Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFMG.

the hypothesis that the agreement didn't consider key aspects, like the affected individuals' participation in the pact's elaboration. The study promoted research to comprehend the Superior Court's decisions about the Inflationary Purges and critically analyzed the settlement's main clauses, the additive pact and the Supreme Court's Decisions which ratified the pact. In the end, it was confirmed that the settlement violated the principles of transparency and publicity and proposes an inadequate solution to the collective conflict, which might harm even some account holders who didn't agree to the settlement's terms.

Keywords: *Settlement in Class Actions; Associations; Economic Plans.*

1. INTRODUÇÃO.

O artigo busca, rememorando danos coletivos de alcance nacional, descrever os contornos da pretensão dos poupadores ao recebimento de expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, e analisar criticamente os principais elementos do acordo coletivo celebrado em 2018 entre associações e representantes do sistema financeiro para a solução do conflito coletivo gerado pelos referidos Planos Econômicos.

A análise tem por objetivo verificar se o acordo liderado pelo IDEC e pela Febrapo (e homologado pelo Supremo Tribunal Federal - STF) propõe uma solução adequada para um dos maiores litígios coletivos ocorridos no Brasil. Para tanto, se propõe a responder os seguintes questionamentos: qual era posição do Poder Judiciário Brasileiro acerca da pretensão dos poupadores ao recebimento de expurgos inflacionários antes da celebração do acordo? Quais as principais cláusulas e elementos do acordo coletivo homologado em 2017? O acordo entabulado reúne todos os elementos formais necessários à sua validade? O instrumento celebrado pelas associações contou com a participação dos titulares do direito individual homogêneo lesado? A macro lide foi solucionada de forma adequada?

Adotou-se como marco teórico a afirmação de Ludmila Costa Reis no sentido de que, para que os métodos autocompositivos sejam utilizados em litígios sobre direitos individuais homogêneos, deve-se contar com a participação dos efetivos titulares (2018, p. 123), visto que podem e devem ser identificados individualmente. Partiu-se da hipótese de que o acordo coletivo entabulado pelo IDEC e Febrapo não solucionou a controvérsia de forma adequada, tendo em vista a ausência de transparência e de participação dos titulares na construção do consenso.

Quanto à metodologia, adotou-se a vertente jurídico-dogmática e o tipo de investigação jurídico-interpretativo, com a identificação dos principais elementos fáticos em

torno da pretensão dos poupadores, realização de pesquisa jurisprudencial para compreender o entendimento dos tribunais superiores sobre a pretensão dos poupadores e análise crítica dos principais elementos do acordo coletivo, identificando-se os principais objetos de controvérsia no texto do acordo e no acórdão que homologou a transação. Concluiu-se, ao final, pela confirmação da hipótese.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira, foi realizada uma descrição do direito material objeto do conflito coletivo e identificados os principais posicionamentos jurisprudenciais acerca da pretensão dos poupadores ao recebimento de expurgos inflacionários. Na segunda parte, foram enumeradas as principais cláusulas do acordo e narrado o processo de elaboração e homologação da transação pelo STF, tecendo-se críticas à falta de controle do conteúdo do acordo por parte desse órgão jurisdicional. E na terceira parte, foram identificados quatro pontos entendidos como controversos no acordo homologado, com a análise crítica da posição adotada pelo acórdão que homologou o acordo coletivo.

2. O recebimento dos expurgos inflacionários pelos poupadores e o tratamento dado pelo Poder Judiciário ao conflito coletivo.

O conflito que deu origem ao acordo coletivo analisado neste artigo – a pretensão dos poupadores ao recebimento de expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos – é considerado um dos maiores litígios submetidos ao Poder Judiciário nacional, com cerca de um milhão de processos ativos e mais de um milhão de pessoas atingidas (VITORELLI, 2020, p. 156-157).

As origens do litígio remontam há mais de três décadas, quando a inflação descontrolada do país³ levou o Governo Federal a editar sucessivos Planos Econômicos na tentativa de evitar a desvalorização da moeda nacional. São eles os planos Cruzado (implementado em 1986), Bresser (de 1987), Verão (de 1989), Collor I (1990) e Collor II (1991) (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

³ No ano de 1984, antes da edição dos Planos Econômicos, a inflação do Brasil já era muito elevada (215,26%). Entre os anos de 1984 e 1993, a inflação alcançaria patamares ainda mais altos, atingindo o pico de 2.477,15% em 1993. A queda da inflação para patamares inferiores ao ano de 1984 viria apenas em com a edição do Plano Real, a partir de 1994 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

A partir do Plano Bresser, cada um desses Planos Econômicos previa uma modificação nas regras de correção dos valores depositados na caderneta de poupança, fixadas em patamares inferiores à inflação no período. As novas regras de reajuste dos valores na poupança foram aplicadas de forma imediata pelas instituições financeiras, sem observância do direito adquirido dos correntistas ao índice de correção anteriormente vigente, no mês de entrada em vigor de cada um dos Planos Econômicos (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 94).

A conduta das instituições financeiras fez surgir para os correntistas (aqui denominados poupadores) a pretensão ao recebimento da diferença entre o índice de reajuste anteriormente previsto para os meses de entrada em vigor dos Planos Econômicos e os índices efetivamente aplicados pelas instituições financeiras (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 96).

Observa-se, portanto, que a incapacidade do Poder Público de controlar a inflação e a aplicação imediata dos critérios de correção monetária dos valores depositados pelos poupadores nas cadernetas de poupança deram origem a um conflito coletivo de imensas proporções (VITORELLI, 2018). Assim, a partir da década de 1990, foram ajuizadas centenas de milhares de ações, individuais e coletivas, pleiteando os referidos expurgos inflacionários⁴ relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Nos últimos trinta anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a posição no sentido de que os reajustes promovidos pelas instituições financeiras foram indevidos, assentando seu entendimento pelo direito dos poupadores ao recebimento de expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor II (VITORELLI, 2018).

Dentre as teses levantadas por aquela Corte Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, destacam-se: (i) a legitimidade passiva do Banco Central para responder pela correção monetária dos valores retidos pela instituição em razão da implantação do Plano Collor I⁵; (ii) a impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação de sentença coletiva sobre expurgos

⁴ Dá-se o nome de expurgo inflacionário à diferença entre os índices de correção legalmente estabelecidos e os aplicados pelas instituições financeiras (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 95).

⁵O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o Banco Central do Brasil possuía legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que discutissem os expurgos inflacionários sobre os valores excedentes a cinquenta mil cruzados novos, a partir do momento em que ficaram retidos na instituição por força do Plano Collor I – Tema 95 do STJ. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

inflacionários⁶, considerada uma derrota aos consumidores⁷; (iii) o prazo prescricional de vinte anos para o ajuizamento de ações individuais de cobrança das diferenças de correção monetária⁸; e (iv) a legitimidade de todos os poupadores, e não apenas dos associados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) para promover a execução individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por essa associação⁹.

No ano de 2011, a Segunda Seção do STJ ainda julgou o Recurso Especial nº 1147595/RS¹⁰, com o objetivo de consolidar o entendimento daquela corte acerca de temas

⁶ Temas repetitivos 887 e 890 do STJ: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Seção. REsp 1392245/DF, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302433729&dt_publicacao=07/05/2015. Acesso em 21/08/2021; BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Seção. REsp 1372688/SP, julgado em 27/05/2015, DJe 25/08/2015. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300643401&dt_publicacao=25/08/2015. Acesso em 21/08/2021.

⁷ Nesse sentido, a matéria publicada no *site* de uma das associações envolvidas no acordo coletivo, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC): INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Entre vitórias e derrotas. Matéria publicada na revista do IDEC, n. 99. Junho de 2015. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/revista/incluso-digital/materia/entre-vitorias-e-derrotas>. Acesso em: 22/01/2021.

⁸ Trata-se do tema repetitivo 519 do STJ (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

⁹ Temas Repetitivos 723 e 724 do STJ (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

¹⁰ Temas Repetitivos 298, 299, 300, 301, 302, 303 e 304 do STJ. O acórdão foi assim ementado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização

como a legitimidade passiva e responsabilidade das instituições financeiras pelo pagamento dos expurgos; o prazo prescricional para propositura de ação individual; o prazo decadencial para apresentação de ações coletivas sobre a matéria; e os índices aplicáveis aos valores depositados na caderneta de poupança durante os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

O voto condutor do acórdão assentou entendimento favorável aos poupadores quanto aos índices de correção aplicáveis nos primeiros meses de vigência de cada um dos referidos Planos Econômicos. Fez apenas a ressalva de que os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) retidos pelo Banco Central do Brasil, deveriam ser atualizados segundo o indexador criado pelo Plano Collor I (o BTN fiscal).

Paralelamente ao julgamento dos recursos repetitivos acima mencionados, as instituições financeiras devolveram ao Supremo Tribunal Federal (STF) questões atinentes à validade dos reajustes feitos à caderneta de poupança. A Corte Suprema reconheceu a repercussão geral de quatro Recursos Extraordinários: (i) o RE 591.797/SP¹¹, em que se discute a constitucionalidade da correção aplicada aos valores não bloqueados no Plano Collor I; (ii) o RE 626.307/SP¹², que versa sobre os reajustes aplicados nos planos Bresser e Verão; (iii) o RE

pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

¹¹ O recurso foi inicialmente distribuído ao Ministro Dias Toffoli, mas atualmente se encontra sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Andamento disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2635084>. Acesso em 21/08/2021.

¹² O recurso foi inicialmente distribuído ao Ministro Dias Toffoli, mas atualmente se encontra sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Andamento disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3908223>. Acesso em 21/08/2021.

631.363/SP¹³, no qual se discute os valores bloqueados no Plano Collor I; e (iv) o RE 632.212/SP¹⁴, que trata dos reajustes aplicados no contexto do Plano Collor II.

Para além desses quatro recursos, que foram distribuídos ao STF entre os anos de 2008 e 2010, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) ajuizou, em 05/03/2009, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹⁵, sustentando a constitucionalidade de todos os reajustes promovidos em razão dos Planos Econômicos.

No ano de 2010, o Ministro Dias Toffoli ordenou, no bojo dos Recursos Extraordinários RE 591.797/SP e 626.307/SP, a suspensão de todos os recursos em tramitação no território nacional que tratassem de expurgos inflacionários em razão dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Nos seis anos que se seguiram, os Recursos Extraordinários e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental permaneceram pendentes de julgamento, e, conseqüentemente, todos os recursos acerca dos temas afetados em repercussão geral ficaram sobrestados, aguardando a solução a ser dada pelo STF.

O que se observa do andamento do litígio coletivo descrito e do panorama jurisprudencial traçado nesta primeira parte é que, após mais de três décadas da edição do Plano Bresser, o Poder Judiciário Nacional ainda não havia dado solução adequada ao conflito, impedindo o acesso de milhões de poupadores a valores que já haviam sido reconhecidos como de direito, até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça. As dificuldades do Governo Federal em controlar a inflação, e a atuação do Poder Judiciário em relação aos Planos Econômicos acabaram por criar um contexto de insegurança jurídica que ainda perdura (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 95).

E foi nesse contexto que, em setembro de 2016, a Advocacia Geral da União (AGU) iniciou uma tentativa de mediação para dirimir o conflito coletivo (PEREIRA, 2018), o que resultou na elaboração de instrumento de transação¹⁶. As principais cláusulas desse instrumento serão descritas e analisadas mais detalhadamente na segunda parte deste artigo.

¹³ O recurso foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes. Andamento disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3967482>. Acesso em 21/08/2021.

¹⁴ O recurso foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes. Andamento disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3978950>. Acesso em 21/08/2021.

¹⁵ Trata-se da ADPF 165/DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Foi no bojo desses autos em que foi celebrado o acordo coletivo objeto de análise nesse artigo. O andamento do processo está disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2665693>. Acesso em 21/08/2021.

¹⁶ O preâmbulo do instrumento do acordo coletivo celebrado entre as associações (dentre as quais o IDEC) e os representantes do sistema financeiro deixa claro que a Advocacia Geral da União conduziu os trabalhos de mediação que levaram à assinatura do acordo. Veja-se: “Sob o trabalho de mediação conduzido pela Advocacia

3. A tentativa de solução consensual do litígio coletivo entre os poupadores e representantes de instituições financeiras.

Nas tratativas para a construção de acordo quanto ao litígio coletivo analisado, participaram como litigantes, os poupadores, que foram representados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), pela Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e outras nove associações¹⁷ de um lado, e do outro as instituições financeiras envolvidas, as quais foram representadas por duas entidades privadas: a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)¹⁸. A construção do acordo contou, ainda, com a necessária intervenção do Banco Central do Brasil. E, em 11 de dezembro de 2017, esse acordo coletivo foi assinado após, aproximadamente, um ano de trabalhos de mediação conduzidos pela Advocacia Geral da União (PEREIRA, 2018).

As cláusulas segunda e terceira desse acordo¹⁹ assentam as balizas iniciais que justificaram a celebração da avença e os seus objetivos. Na cláusula segunda destaca-se a grande quantidade de ações individuais e coletivas propostas pelos poupadores; a natureza da pretensão dos correntistas (os expurgos inflacionários); as teses de defesa dos bancos e a

Geral da União, representada pela Advogada-Geral da União (...) a partir do qual foi possível a aproximação entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e de representantes das instituições financeiras, em encontros que se estendem desde setembro de 2016 (...) as partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem para firmar este instrumento de Acordo Coletivo, conforme as cláusulas abaixo”. Íntegra do acordo disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/especiais-banners/acordo-final.pdf>. Acesso em 22/01/2021.

¹⁷ Para além do IDEC e da FEBRAPO, são identificadas no acordo como representantes dos poupadores as seguintes entidades: Associação Brasileira do Consumidor (ABRACON); Associação Catarinense de Defesa do Consumidor (ACADECO); Associação para Defesa dos Direitos Civis e do Consumidor (ADEC); Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania de Santa Catarina (ADOCON); Associação Paranaense de Defesa do Consumidor; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana e Região (AUSFAR); Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI); Instituto Pro Justiça Tributária (PROJUST) e Instituto Virtus de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania (VIRTUS).

¹⁸ A FEBRABAN é uma associação civil sem fins lucrativos organizada com o objetivo de “representar seus associados [instituições financeiras] em todas as esferas do governo – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade” (informações retiradas do *site* da Febraban. Disponíveis em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional>. Acesso em 25/08/2021). A CONSIF, por sua vez, é uma Confederação Sindical: entidade sindical de grau superior – disciplinada no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho –, cujos associados são federações sindicais ligadas ao sistema financeiro.

¹⁹ Todas as menções e transcrições de cláusulas do acordo coletivo mencionadas nesta parte do artigo tomam como referência a íntegra do instrumento de transação disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/especiais-banners/acordo-final.pdf>. Acesso em 22/01/2021.

natureza dos direitos objeto da transação, caracterizados como de “direitos individuais homogêneos patrimoniais, divisíveis e disponíveis”.

A cláusula terceira, por sua vez, aponta como objetivos fundamentais do acordo: (i) estipular “mediante concessões recíprocas” a forma de pagamento dos valores de expurgos inflacionários; e (ii) “colocar fim ao máximo possível de litígios judiciais”, evidentemente, pela natureza do método utilizado e pela redação da cláusula, haveria necessidade de se contar com a participação direta dos poupadores, titulares do direito negociado.

O acordo entabulado pelas associações e entidades representantes do sistema financeiro ainda traz como premissas “o exaurimento da macro-lide”, estipulando de forma expressa que não devem ser admitidos novos pleitos pretendendo o recebimento de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, seja na forma de ações individuais ou coletivas (cláusula quarta do acordo). A mesma cláusula assenta que os representantes das partes reconhecem “a validade e constitucionalidade das leis, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos”.

Em sua cláusula sétima, o acordo prevê os fatores que devem ser aplicados para correção do saldo dos correntistas na caderneta de poupança, para cada um dos Planos Econômicos abrangidos pelo instrumento, os quais são diversos ao já assentado pela jurisprudência do STJ (VITORELLI, 2018). Prevê, ainda, taxas de ajuste a serem aplicadas aos valores pagos aos poupadores: (i) os correntistas que tiverem direito a valor de até R\$ 5.000,00 receberão a quantia integral; (ii) os poupadores que tenham valores a receber entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00, receberão o valor descontado em 8%; (iii) aqueles que tenham saldo a receber entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00 receberão o valor descontado de 14%; e, por fim (iv) os poupadores que tenham valor superior a R\$ 20.000,00, serão submetidos a um desconto de 19%.

Nota-se que apesar de a intenção das entidades que celebraram o acordo ser de encerramento de todos os litígios individuais e coletivos que versam sobre os expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, o documento deixa claro, em sua cláusula oitava, que os poupadores devem aderir individualmente ao acordo, num prazo inicial de vinte e quatro meses. A adesão ao acordo seria, portanto, opcional.

O acordo foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal após a assinatura e, em 01/03/2018, pouco mais de três meses após a celebração do instrumento, o Plenário da corte homologou a avença por unanimidade, nos termos do voto do Relator da ADPF 165/DF,

Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). A transação foi então homologada também em decisões monocráticas proferidas em 18/12/2017 pelo Min. Dias Toffoli (nos REs 591.797²⁰ e 626.307²¹); e em 05/02/2018, em decisões proferidas pelo Min. Gilmar Mendes (nos REs 631.363²² e 632.212²³).

Neste acórdão que homologou a transação, destacou-se a importância de valorização dos meios adequados de solução de conflitos e da iniciativa dos representantes dos poupadores e das instituições financeiras para colocar fim ao “maior episódio de litigiosidade repetitiva da história”. A decisão do Plenário do STF assentou, ainda, a possibilidade de celebração de acordos coletivos por associações e reconheceu a “representatividade adequada” dos legitimados extraordinários que figuraram como representantes dos poupadores.

A possibilidade de celebração de acordos coletivos por associações e outros pontos controversos em torno da homologação da transação serão abordados na terceira parte deste artigo.

O doutrinador Edilson Vitorelli critica a inserção, pelo Ministro Relator, da ressalva feita ao final da decisão homologatória do acordo²⁴, por acreditar que o STF não foi suficientemente claro ao cancelar a solução dada ao litígio coletivo por meio do acordo. Observa-se que, de um lado, não se exerceu um controle mais profundo acerca da solução dada pelo acordo e, de outro, o Supremo Tribunal Federal não se comprometeu com “as teses jurídicas” veiculadas no caso (2020, p. 157-158).

Entende-se que a crítica apresentada pelo autor citado alhures procede, principalmente quando se considera que a cláusula quarta do acordo inclui como premissa, o reconhecimento da constitucionalidade e da legalidade dos Planos Econômicos, principal tese de defesa das instituições financeiras nas ações que versam sobre expurgos inflacionários. Nesse contexto, o acórdão deixa pairar a dúvida acerca da possibilidade de o STF, em decisão posterior, firmar

²⁰ Decisão Monocrática publicada em 01/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313518631&ext=.pdf>. Acesso em 28/09/2021.

²¹ Decisão monocrática publicada em 31/01/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313518632&ext=.pdf>. Acesso em 28/09/2021.

²² Decisão monocrática publicada em 07/02/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313637344&ext=.pdf>. Acesso em 29/09/2021.

²³ Decisão Monocrática publicada em 08/02/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313637345&ext=.pdf>. Acesso em 29/09/2021.

²⁴ No dispositivo proposto pelo Ministro Relator, é sugerida a homologação do acordo com a seguinte ressalva: “[o acordo deve ser homologado] sem que isso implique, todavia, qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiros pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário” BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

posição diversa à que os representantes dos poupadores e das instituições financeiras entabularam no acordo, comprometendo a intenção dos celebrantes de “exaurimento da macro-lide”.

De toda forma, com sua homologação, foram tomadas medidas para a operacionalização do acordo, visando a atingir o máximo possível de adesões (e consequente encerramento de processos). Dentre essas medidas, destaca-se a criação de plataforma eletrônica intitulada “Resolve Poupança – Planos Econômicos”, gerida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da qual podem ser acompanhados os dados de adesão desse acordo coletivo²⁵.

Em 11 de março de 2020, diante da baixa adesão ao acordo coletivo²⁶ as partes celebraram um termo aditivo ao acordo original, que, dentre outras disposições: (i) prorrogou o prazo para adesão aos termos do instrumento para cinco anos, (ii) ampliou a abrangência do acordo aos poupadores que tenham ajuizado ações individuais acerca pleiteando expurgos para o Plano Collor I, (iii) alterou os fatores utilizados para o cálculo do valor base nos casos relativos a algumas ações já transitadas em julgado; e (iv) criou regras de correção monetária para os multiplicadores previstos na cláusula sétima do acordo anterior²⁷. O aditivo do acordo também foi rapidamente homologado pelo Plenário do STF (homologação em 29/05/2020) (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

A descrição das principais cláusulas do acordo coletivo celebrado para colocar fim à “macro lide” dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, promovida nessa segunda parte do artigo, deixa claro que o STF não analisou de forma profunda os principais elementos do instrumento de transação e acabou por homologar a avença sem se pronunciar de forma exaustiva acerca de questões sobre o tema que ainda são controversas na doutrina. Assim, importa analisar criticamente algumas dessas questões, como se faz a seguir.

²⁵ Até o dia 30/03/2020, 118 mil poupadores haviam sido beneficiados pelo acordo coletivo, com o encerramento de 98 mil processos, segundo os dados da plataforma Resolve: Poupança – Planos Econômicos. Dados disponíveis em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjk3YWFlMjktMGY3NC00ZmI0LThiMzQtN2I1MWVjY2VINGRjliwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQtNDYwMCIiYzVjLWVjYjY1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9.> Acesso em 09/09/2021.

²⁶ A baixa adesão ao acordo foi apontada pelo STF como uma das razões para homologação do termo aditivo. Veja-se, nesse sentido, o acórdão que homologou o segundo instrumento: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL., 2020).

²⁷ A íntegra do aditivo ao acordo coletivo pode ser encontrada em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/aditivo-2-2.pdf>. Acesso em 09/09/2021.

4. Reflexões sobre a validade do acordo coletivo de Planos Econômicos.

As duas primeiras partes deste artigo demonstram de forma clara a dimensão do conflito coletivo e a ausência de solução adequada às milhares de ações individuais e coletivas pelas quais se pretendeu o recebimento de expurgos inflacionários dos planos econômicos indicados acima. Todavia, ao homologar a transação celebrada entre os poupadores representados pelas associações (lideradas pelo IDEC e pela FEBRAPO) e os representantes das instituições financeiras, o STF não aprofundou a análise de tópicos relevantes para o debate em torno do tema.

Nesse contexto, o artigo propõe algumas reflexões em torno de quatro questões controversas relacionadas ao acordo homologado e à sua validade, quais sejam: (i) a legitimidade das associações para a celebração de acordos coletivos; (ii) a possibilidade de estipulação de concessões sobre o direito material objeto do litígio coletivo no instrumento de transação; (iii) a necessidade de participação direta dos titulares do direito individual homogêneo na construção do acordo; e (iv) o potencial conflito de interesses na atuação da Advocacia Geral da União como agente mediador na construção do acordo.

Em primeiro lugar, a utilização de meios consensuais à solução de conflitos (THIBAU; REIS, 2016, p. 195) por associações em litígios coletivos é objeto de intensa divergência doutrinária. Isso porque o sistema integrado de tutela aos direitos coletivos²⁸ não possui disposição legal expressa que autorize os legitimados extraordinários coletivos privados (no caso, as associações) a se valerem de qualquer meio consensual para a solução de conflitos envolvendo direitos coletivos *lato sensu*.

Edilson Vitorelli, ao tratar especificamente do acordo dos Planos Econômicos, acredita que as associações lideradas pelo IDEC e pela FEBRAPO não poderiam ter entabulado o acordo coletivo, uma vez que a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 5º, §6º²⁹, limita aos órgãos públicos legitimados ao processo coletivo a capacidade para celebração do compromisso de

²⁸ O sistema integrado de tutela aos direitos coletivos é um conjunto de normas jurídicas que tem, em seu núcleo, a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 - LACP/85) o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 - CDC/90) e a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Esse conjunto de normas, quando interpretado em conjunto a partir da Teoria do Diálogo das Fontes, disciplinam o procedimento das ações coletivas no país. Nesse sentido, veja-se: DIDIER JR.; ZANETI JR., 2017, p. 118-120.

²⁹ "[...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial." (BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985).

ajustamento de conduta – único instrumento consensual previsto no sistema integrado de tutela aos direitos coletivos (2020, p. 157). A posição sustentada por esse autor, contudo, não é unânime.

Ludmila Costa Reis, por exemplo, sustenta que as associações podem propor meios consensuais para a solução de conflitos coletivos, por entender que as regras previstas para o processo civil individual³⁰ (CPC/15), que estimulam a utilização dos meios adequados de solução de conflitos, são compatíveis com o sistema integrado de tutela aos direitos coletivos (2018, p. 119) e, portanto, aplicáveis subsidiariamente. No mesmo sentido, parecem entender Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, ao afirmarem que não há no sistema processual brasileiro qualquer limitação à celebração de acordos coletivos pelas associações (2017, p. 329).

Observa-se que Supremo Tribunal Federal, ao homologar o acordo entabulado no bojo da ADPF 165/DF, admitiu a possibilidade de celebração de acordos coletivos por associações. O voto do Relator apresentou argumento semelhante ao sustentado por Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, ao assentar que:

Nesse ponto, esclareço que a ausência de disposição expressa não afasta a viabilidade do acordo. No meu entendimento, a existência de previsão explícita unicamente quanto aos entes públicos diz respeito ao fato de que somente podem fazer o que a lei determina, ao passo que aos entes privados é dado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, segundo preconiza o princípio da legalidade. Não faria sentido prever um modelo que autoriza a justiciabilidade privada de direitos e, simultaneamente, deixar de conferir aos entes privados as mais comezinhas faculdades processuais, tais como a de firmar acordos (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

O argumento apresentado pelo STF admitindo a possibilidade de celebração de acordos coletivos por associações é frágil, principalmente quando se considera que os direitos

³⁰ Destacam-se os seguintes dispositivos presentes do CPC/15, cuja leitura deixa claro a intenção do legislador de estimular a utilização de meios consensuais para a solução de conflitos: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (...) Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem. (...) Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...); II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (...). Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

objeto do acordo coletivo não são de titularidade das associações (e sim dos poupadores). Essa ausência de profundidade na argumentação do acórdão do STF é destacada por Edilson Vitorelli (2018).

Ainda que pareça mais razoável a posição que defende a possibilidade de utilização dos meios consensuais para solução de conflitos em situações como a do acordo coletivo dos Planos Econômicos, na ausência de previsão legislativa, uma posição mais robusta do STF quanto aos fundamentos que justificam a possibilidade de celebração de acordos coletivos por associações poderia estimular a utilização da transação para colocar fim a litígios coletivos.

Isso porque, num contexto de ausência de previsão legislativa expressa no sistema integrado de tutela aos direitos coletivos, a Corte Suprema deveria ter exercido um papel de integração das normas de estímulo à utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, visto que esse ideal aparece de modo expresso no preâmbulo da Constituição da República de 1988 e foi reforçada e institucionalizada pelo CPC/15, inicialmente para conflitos individuais, normas as quais se aplicam subsidiariamente ao sistema integrado de tutela aos direitos coletivos *lato sensu*.

Outro elemento do acordo coletivo celebrado pelas associações que merece análise mais cuidadosa é a previsão, no instrumento de transação, de concessões acerca do direito material objeto do litígio (no caso, a pretensão ao recebimento dos expurgos inflacionários). Como visto ao longo da segunda parte deste artigo, o acordo coletivo ora analisado possui uma série de concessões sobre o direito dos poupadores ao recebimento dos expurgos inflacionários, das quais se destaca: (i) o reconhecimento da constitucionalidade dos Planos Econômicos (cláusula quarta do acordo); e (ii) a previsão de fatores de atualização diversos dos fixados pela jurisprudência consolidada do STJ e descontos de até 19% nos valores a serem recebidos pelos poupadores (cláusula 7.2.2 do acordo).

No que se refere à possibilidade de celebração de verdadeira transação³¹ em litígios coletivos, todavia, também não há consenso na doutrina especializada. Teori Albino Zavascki, por exemplo, afirma que, como os direitos individuais homogêneos (direito dos poupadores no caso em análise) são divisíveis, a atribuição de legitimidade extraordinária às associações e

³¹ A transação ou acordo coletivo, para os fins do presente artigo, deve ser entendida como negócio jurídico bilateral que põe fim a um litígio mediante concessões recíprocas. Nesse sentido, veja-se: GIDI, 2008, p. 268.

órgãos públicos mencionados no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública³² não confere a esses entes a capacidade de disposição sobre o direito material objeto da demanda (2017, p. 166). No mesmo sentido, é o entendimento de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho (2000, p. 103-104).

Edílson Vitorelli, ao tratar do compromisso de ajustamento de conduta, destaca a resistência da doutrina em admitir a previsão de concessões sobre o direito material no compromisso, em razão da concepção, sustentada por grande parte da literatura (VIEIRA, 2002, p. 266) (MANCUSO, 2016, p. 310), de que os direitos coletivos *lato sensu* (inclusive os individuais homogêneos) têm natureza indisponível (VITORELLI, 2020, p. 154).

Nesse contexto, considerando-se a existência de divergência doutrinária sobre a possibilidade de concessões recíprocas e a indisponibilidade dos direitos individuais homogêneos, não parece haver dúvidas de que a simples afirmação de que o direito dos poupadores aos expurgos inflacionários tem natureza patrimonial e disponível (quando individualmente considerado), conforme indicado no item 2.1.8 do acordo coletivo dos Planos Econômicos, não é suficiente para que justificar a possibilidade de celebração de transação coletiva no caso ora em análise.

Ainda que se considere a compatibilidade entre os meios adequados de solução de conflitos e o sistema integrado de tutela coletiva e a consequente possibilidade de celebração de acordos coletivos, já defendida por parte da doutrina (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 325) (VENTURI, 2018, p. 414), deve-se entender que as concessões entabuladas pelas associações não podem ser ilimitadas. A celebração de um acordo coletivo *adequado* no caso em comento dependeria da realização de um controle acerca da compatibilidade entre as cláusulas previstas no instrumento e os interesses dos titulares do direito individual homogêneo em discussão (no caso, os poupadores).

Esse controle acerca da adequação do acordo coletivo poderia ser feito, nesse caso, pelo próprio STF, por meio de aferição mais cuidadosa acerca do conteúdo do acordo

³² *In verbis*: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014) (BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985).

(VITORELLI, 2018). A possibilidade de controle judicial do conteúdo do acordo, semelhante ao que ocorre nas *Class Actions* norte-americanas, embora não esteja expressamente prevista em lei, já vem sendo admitida pela doutrina (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 339).

Todavia, como visto na segunda parte deste artigo, o STF, ao homologar o acordo coletivo, limitou-se a promover um juízo superficial acerca da validade da avença, sem se pronunciar sobre o conteúdo das disposições patrimoniais assumidas pelas associações em nome dos poupadores. Aliás, a Suprema Corte até mesmo ressalvou que a homologação não importa reconhecimento quanto a quaisquer “teses jurídicas” apresentadas no acordo. Trata-se, ao que parece, de solução inadequada, inclusive quanto a esse ponto.

A questão mais controversa em torno do acordo coletivo dos planos econômicos diz respeito à ausência de participação direta dos poupadores no processo de mediação e na elaboração do instrumento de transação. Como visto, o referido acordo foi elaborado após a realização de mais de cinquenta reuniões ao longo do ano de 2017, unicamente com a participação de representantes dos poupadores e das instituições financeiras, e sob a mediação da Advocacia Geral da União (VITORELLI, 2018), interessada diretamente em seu conteúdo e na solução final.

O objeto e os resultados dessas reuniões, contudo, não foi divulgado ao público. Além disso, não se tem notícia de realização de nenhuma audiência pública ou qualquer outra medida de aferição da vontade direta dos poupadores, que são os titulares dos direitos individuais homogêneos objeto do acordo (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 97) e cuja esfera patrimonial foi diretamente afetada.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o princípio da confidencialidade inerente ao método autocompositivo da mediação não pode servir de legítima justificativa para a ausência de participação dos poupadores, uma vez que esses são os verdadeiros titulares do direito objeto do acordo (2018). Ademais, como defendido por Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, nos processos coletivos, o princípio da confidencialidade “deve ser mitigado”, garantindo-se aos indivíduos afetados o acesso prévio ao conteúdo do acordo (2017, p. 343).

Oniye Nashara Siqueira e Zaiden Geraige Neto, em artigo publicado sobre o acordo dos Planos Econômicos, veem a elaboração e homologação desse acordo, sem a realização de audiências públicas, ou mesmo pesquisas pela *internet*, como uma violação ao princípio da publicidade, e atribuem a essa falta de transparência, parte do descrédito dos poupadores com o resultado da transação e a conseqüente baixa adesão ao acordo) (2021, p. 97).

De fato, ao que tudo indica, o acordo coletivo dos Planos Econômicos foi apresentado aos poupadores como uma solução já pronta e acabada, após o fim do procedimento de mediação e com as cláusulas já previamente definidas pelos representantes das duas partes em litígio. E, como tentativa de mitigar essa ausência de participação dos poupadores na construção do consenso, o instrumento de transação se limita a afirmar que a adesão aos termos do acordo seria opcional.

Caberia ao poupador, nesse caso, aceitar a solução imposta pelo acordo coletivo; ou caso tenha promovido ação individual, prosseguir com a sua demanda (as quais em muitos dos casos já tramita há mais de vinte anos). Já os associados às entidades que celebraram o acordo – e que iriam se beneficiar da sentença coletiva eventualmente proferida – sequer têm essa opção, já que a cláusula nona do acordo prevê que as associações signatárias irão requerer a extinção das demandas coletivas por ela propostas.

Essa ausência de alternativas aos associados das associações signatárias do acordo levou Edílson Vitorelli a questionar o argumento no sentido de que o acordo seria opcional, uma vez que apenas àqueles que propuseram ações individuais teriam essa escolha (2018).

Quanto a esse ponto, Luiz Fernando Casagrande Pereira (2018) contra-argumenta no sentido de que apenas uma pequena parte dos poupadores estariam executando provisoriamente sentenças não transitadas em julgado (hipótese em que a adesão é a única possibilidade de obtenção da condenação).

Ocorre que, ainda que os poupadores que promovam execuções provisórias e representem uma pequena parcela do total de pessoas afetadas, é evidente que, para essa parcela, o acordo não pode ser considerado opcional. Existe, portanto, uma possibilidade de prejuízo a terceiros em razão da celebração do acordo coletivo, o que não é admitido pelo sistema integrado de tutela aos direitos coletivos *lato sensu*³³.

Ludmila Costa Reis, ao tratar da utilização de meios autocompositivos em litígios coletivos, deixa clara a importância da participação dos titulares do direito individual homogêneo objeto do litígio na construção do consenso, justamente porque, sendo esses

³³ O art. 103, III do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “[a sentença fará coisa julgada] erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81”. O que se infere da leitura do dispositivo é que a coisa julgada nas ações sobre direitos individuais homogêneos (*p. ex.* a pretensão dos poupadores ao recebimento de expurgos inflacionários) não pode prejudicar os indivíduos titulares do direito (se forma apenas no caso de procedência do pedido). No mesmo sentido, não se pode admitir que o acordo celebrado entre as associações e os representantes das instituições financeiras gere efeitos mesmo no caso de prejuízo ao titular que não aderir aos termos do acordo.

titulares determinados, o acordo produzido irá afetar diretamente a esfera jurídica de cada indivíduo (2018, p. 123). Essa participação, contudo, não se fez presente do acordo coletivo dos Planos Econômicos.

Em suma, a falta de transparência quanto ao “caminho” adotado para a elaboração do acordo coletivo afastou os titulares do direito da construção do consenso, dando origem a uma solução acabada, que ao final foi imposta aos poupadores (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 103). Por essas razões, Edílson Vitorelli (2018) sustenta que houve violação ao devido processo legal coletivo na elaboração do acordo, visto que as associações teriam atuado como representantes inadequados dos poupadores, ao afastá-los da deliberação acerca dos termos do consenso.

No mesmo sentido, Oniye Nashara Siqueira e Zaiden Geraige Neto afirmam que o acordo coletivo teve como objetivo preponderante a eliminação do acervo dos Tribunais, em detrimento do direito ao acesso à Justiça dos poupadores (2021, p. 97) e concluem que a homologação da avença pelo STF resultou em violação a direitos fundamentais dos poupadores e renúncia indevida de parte do direito aos expurgos inflacionários (SIQUEIRA; NETO, 2021, p. 103).

A ausência de participação dos titulares do direito na construção dos termos do acordo (e de acesso prévio ao instrumento) por si só, já compromete grandemente a validade da transação, e a adequação da solução proposta pelo IDEC e pela FEBRAPO. Sob pena de contrariar toda a lógica da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos e até mesmo dos escopos da mediação, as associações não poderiam agir de forma independente dos interesses dos titulares por elas representados no processo de construção do acordo. Criou-se assim solução injusta para esse conflito coletivo de repercussão social e de alcance nacional, visto que a todo o caminho para obtenção de consenso se deu sem a presença e participação ativa dos efetivos titulares do direito individual homogêneo (os poupadores) em disputa.

Por fim, necessário ressaltar que a atuação da Advocacia Geral da União como mediadora foi questionada pela doutrina, tendo em vista a possibilidade de configuração de conflito de interesses, e por lhe faltar a necessária imparcialidade (art. 148, II do CPC/15³⁴, e

³⁴ Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (...) II - aos auxiliares da justiça (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015/CPC/15).

A hiperinflação e a incapacidade do Poder Público de controlar a desvalorização da moeda brasileira, mesmo após a elaboração de diversos e consecutivos Planos Econômicos fizeram surgir a pretensão ao recebimento de expurgos inflacionários para milhões de poupadores de seus recursos.

Após mais de trinta anos da edição do Plano Bresser, muitos desses poupadores permanecem sem receber as diferenças de correção monetária, mesmo após a completa pacificação da jurisprudência em torno do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, ficou patente que as instituições financeiras, públicas e privadas, como litigantes habituais, protelaram a solução definitiva da controvérsia por três décadas, e que, até o momento, o Poder Judiciário se mostrou incapaz se solucionar a macro-lide formada em torno da pretensão ao recebimento dos expurgos inflacionários.

É nesse contexto que foi celebrado o acordo coletivo homologado nos autos da APDF 165/DF, no qual associações fizeram uma série de concessões sobre o direito material dos poupadores, reconhecendo a constitucionalidade dos Planos Econômicos e aceitando diminuições de até 19% nos valores eventualmente recebidos pelos correntistas dos bancos. A homologação da transação foi marcada por agilidade sem precedentes por parte do Supremo Tribunal Federal, interessado em diminuir o acervo do Judiciário com o encerramento de centenas de milhares de ações.

Não se pode negar a importância da utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, fortalecidos com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e totalmente compatível com o sistema integrado de tutela aos direitos coletivos. Contudo, a admissão da utilização do método da mediação em litígios coletivos não pode se dar de forma ilimitada e sem controle, como parece ter ocorrido no caso do acordo resultado da solução do conflito envolvendo os Planos Econômicos.

Não há unanimidade na doutrina quanto à possibilidade de celebração de acordos por associações para solução de litígios envolvendo direitos individuais homogêneos, muito menos sobre a possibilidade de concessões sobre o direito material objeto do litígio. Essas questões, entretanto, foram enfrentadas apenas de forma superficial pelo Min. Ricardo Lewandowski ao homologar o acordo coletivo ora em análise.

Da mesma forma, a simples leitura dos termos do acordo, do aditivo da transação e dos acórdãos que os homologaram deixa claro que a solução consensual foi obtida sem a

participação direta dos efetivos titulares do direito individual homogêneo, o que comprometeu a validade e legitimidade da transação entabulada.

Ademais, ao contrário do que as cláusulas do instrumento parecem dar a entender, o acordo coletivo não é uma solução opcional para todos os atingidos, uma vez que os associados de associações signatárias que ainda estiverem executando provisoriamente sentenças coletivas não transitadas em julgado terão, na adesão ao acordo, a única opção para receberem os valores correspondentes às condenações, aguardadas há mais de duas décadas.

Sob um olhar prospectivo, verifica-se que milhões de pessoas poderão ser afetadas pela celebração deste acordo, e uma parte delas pode até mesmo ser prejudicada com a extinção das ações coletivas propostas pelas associações signatárias, o que contraria a lógica do sistema de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, que assegura a ausência de prejuízos aos indivíduos no caso de decisão desfavorável, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 103, III).

E quanto à atuação da Advocacia Geral da União como mediadora desse acordo coletivo, é possível suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade para condução do método autocompositivo, ferindo-se de modo indiscutível princípio processual fundamental que advém do Devido Processo Legal Individual e Coletivo.

Por fim, o que se extrai da análise crítica do acordo coletivo dos Planos Econômicos é que, com base em argumento de estímulo à utilização dos meios autocompositivos, deu-se origem a uma situação de desequilíbrio e injustiça na qual, a solução atingida e homologada pelo Poder Judiciário, não refletiu os interesses (ou contou com a participação) dos efetivos titulares do direito objeto da transação. Ao contrário, por meio desse acordo coletivo, arrisca-se afetar a esfera patrimonial de outras pessoas, que podem sofrer danos reflexos.

Não se nega a importância da busca pela autocomposição na solução desse litígio coletivo de repercussão histórica no país, mas a intenção de encerrar esse conflito não pode dar causa a novas distorções interpretativas da legislação vigente, muito menos lesar o direito dos poupadores que buscam há mais de três décadas a satisfação da sua pretensão, como o que se pôde observar.

Referências Bibliográficas.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08/09/2021.

_____. Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. *Regula a ação popular*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em 29/09/2021.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Revogada pela Lei nº 13.105 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em 21/08/2021.

_____. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 09/09/2021).

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 29/09/2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 09/09/2021.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 10/09/2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Programas e ações: programa Resolve: Poupança Planos Econômicos*. Informações extraídas do site do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>. Acesso em 09/09/2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. REsp 1070252/SP, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801449054&dt_publicacao=10/06/2009. Acesso em 21/08/2021.

_____. _____. Segunda Seção. REsp 1392245/DF, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302433729&dt_publicacao=07/05/2015. Acesso em 21/08/2021.

_____. _____. Segunda Seção. REsp 1372688/SP, julgado em 27/05/2015, DJe 25/08/2015. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300643401&dt_publicacao=25/08/2015. Acesso em 21/08/2021.

_____. _____. Segunda Seção. REsp 1103224/MG, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802431462&dt_publicacao=18/12/2012. Acesso em 21/08/2021.

_____. _____. Segunda Seção. REsp 1391198/RS, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301991290&dt_publicacao=02/09/2014. Acesso em 21/08/2021.

_____. _____. Segunda Seção. REsp 1147595/RS, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011. Relator Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901285152&dt_publicacao=06/05/2011. Acesso em 21/08/2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. RE 591.797/SP, julgamento em 26/08/2010, DJe 01/09/2010. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho159041/false>. Acesso em 22/08/2021.

_____. _____. Decisão Monocrática. RE 626.307/SP, julgamento em 26/08/2010, DJe 01/09/2010. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho633153/false>. Acesso em 22/08/2021. Acesso em 25/08/2021.

_____. _____. Decisão Monocrática. RE 591.797/SP, DJe 01/02/2018. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313518631&ext=.pdf>. Acesso em 28/09/2021.

_____. _____. Decisão Monocrática. RE 626.307/SP. DJe 31/01/2018. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313518632&ext=.pdf>. Acesso em 28/09/2021.

_____. _____. Decisão Monocrática. RE 631.363/SP, DJe em 07/02/2018. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313637344&ext=.pdf>. Acesso em 29/09/2021.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

_____. _____. Decisão Monocrática. RE 632.212/SP, DJe em 08/02/2018. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313637345&ext=.pdf>. Acesso em 29/09/2021.

_____. _____. Tribunal Pleno. Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165/DF, julgamento em 01/03/2018, Dje 01/04/2020. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752370270>. Acesso em 08/09/2021.

_____. _____. Tribunal Pleno. Aditivo no Acordo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165/DF, julgamento em 29/05/2021, DJe 18/06/2021. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753014930>. Acesso em 08/09/2021.

DIDIER Júnior, Fredie; ZANETI Júnior, Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 4.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS. *A Febraban*. Informações retiradas do portal da federação. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional>. Acesso em 08/09/2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. País teve vários planos econômicos para combater a inflação; conheça. Matéria publicada no caderno “Mercado” em 30/06/2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1477505-pais-teve-varios-planos-economicos-para-controlar-a-inflacao-conheca.shtml>. Acesso em 20/08/2021.

GIDI, Antonio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Entre vitórias e derrotas*. Matéria publicada na revista do IDEC, n. 99. Junho de 2015. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/revista/incluso-digital/materia/entre-vitorias-e-derrotas>. Acesso em: 22/01/2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. A homologação do acordo dos planos econômicos: uma análise de 12 questões sobre o tema. Artigo de opinião publicado no portal JOTA. 19/02/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/homologacao-do-acordo-dos-planos-economicos-19022018>. Acesso em 22/08/2021.

REIS, Ludmila Costa. *Processo coletivo extrajudicial: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas*. 2018. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; NETO, Zaiden Geraige. A (in) disponibilidade dos direitos transindividuais em ação civil pública: análise do caso dos planos econômicos. In: *Scientia Iuris*. Londrina, v. 25, n. 1. Março de 2021, p. 87-108. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/41825>. Acesso em 20/08/2021.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. REIS, Ludmila Costa. Meios autocompositivos de resolução de conflitos coletivos: reflexões sobre a adequação da técnica em favor da efetividade. *Revista opinião jurídica*. Fortaleza, ano 14, n. 19, p. 195-209, jul./dez. 2016.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR. Hermes (coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 405-436.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 2675-5394

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/85: 15 anos. 2. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VITORELLI, Edílson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2020.
_____. *Acordo coletivo dos planos econômicos e por que ele não deveria ser homologado*. Artigo publicado no portal JOTA. 15/01/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-coletivo-dos-planos-economicos-e-por-que-ele-nao-deveria-ser-homologado-15012018>. Acesso em 21/08/2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Data de submissão: 25 de novembro de 2021.

Data de aprovação: 18 de janeiro de 2022.